

# Alguns reflexos da Reforma Monetária

## no Contrato de Seguro

Com a edição dos decretos-leis n.<sup>o</sup>s 2.283 e 2.284, agitaram-se algumas questões acerca dos seus reflexos no contrato de seguro.

A mais importante delas é a relativa à aplicação ou não dos arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do segundo diploma, quando do pagamento das indenizações securitárias. Caso positivo, as importâncias seguradas são objeto da aplicação da tabela deflacionária. Do contrário, não.

A aplicação dos artigos citados pressupõe a conceituação das contraprestações securitárias como sendo "obrigações de pagamento em dinheiro"<sup>[1]</sup>.

Essa questão conceitual é antiga e já foi resolvida pela doutrina.

O eminentíssimo civilista baiano Orlando Gomes, ensina:

"O segurador, em troca do recebimento do prêmio, assume o risco, a ele se expondo enquanto dura o contrato. Assim, ainda que não ocorra o sinistro estará cumprindo sua obrigação, visto que se permanece adstrito a resarcir o dano eventual, tanto que se verifique." (in "Contratos", Forence, 1978, 6.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> tiragem, pág. 506).

Adiante, ao aceitar a doutrina segundo a qual o contrato de seguro é de execução continuada, escreve:

"Se sua obrigação consiste, entretanto, em proteger o interesse do segurado de não sofrer prejuízo em consequência de determinado acontecimento então é um contrato de duração, por isso que tal obrigação perdura enquanto o contrato vige. Durante o curso da relação, o segurador, continuadamente, suporta o risco que lhe foi transferido pelo segurado (op. cit., pág. 508)."

Mais adiante, reitera o grande mestre:

"O contrato de seguro origina para o segurador, como obrigação principal, a de cobrir o risco, e para o segurado, a de pagar o prêmio". (op. cit., pág. 509).

Carvalho Santos, ao comentar o artigo 1.432 do Código Civil, separa os elementos básicos do contrato de seguro:

"Por aí já se vê que são elementos do contrato: a) uma pessoa que assume a responsabilidade do risco e que se chama "segurador"; e, uma outra, o "segurado", em relação a quem se assume essa responsabilidade...; b)... (in "Código Civil Comentado", Freitas Bastos, 1955, 6.<sup>a</sup> edição, vol. XIX, pág. 203).

<sup>[1]</sup> Os arts. 9.<sup>º</sup> e 10.<sup>º</sup> do D.L. revogado disciplinavam, no essencial, do mesmo modo.

O ilustre jurista argentino, Rubén S. Stiglitz, trata a matéria invocando as palavras de Müller:

"... el carácter sinalagmático do contrato de seguro radica, por parte del asegurador, en la obligación de asumir el riesgo, razón por la cual ese carácter existiría de aceptarse que consiste en el intercambio de obligaciones (el pago del premio por el asegurado y la asunción del riesgo por el asegurador) y no de prestaciones..." (in "Caracteres Jurídicos Del Contrato de Seguro", Astrea, Buenos Aires, 1978, pág. 260).

Em todos os magistérios transcritos, temos que não é a obrigação principal do segurador pagar indenizações, mas sim assumir riscos contratualmente previstos. Desta grave diferença, resulta que mesmo não havendo sinistro e, portanto, indenizações, ou ainda, mesmo havendo sinistro, porém tendo ocorrido algum fato que iniba a sua indenização, estará, em ambas as hipóteses, cumprindo o segurador sua obrigação contratual.

Finalmente, a profunda lição de Halperin, a espancar distorções pseudo-cartesianas:

"1. Obligación Principal Del Asegurador — Cuando consideramos el carácter bilateral del contrato de seguro, señalamos las divergencias doctrinales acerca de la consistencia de las obligaciones asumidas por el asegurador.

Para Bruck, Lefort y otros, la asunción del riesgo importa la obligación del asegurador de adquirir y mantener su capacitación para afrontar las eventuales obligaciones del resarcimiento. Esta obligación se concretaría, antes del siniestro, en el derecho del asegurado a la formación de las reservas, en el caso de quiebra a ciertas medidas conservatorias o de rescisión, etc. Es decir, que mientras el riesgo no se realiza y sólo es una posibilidad, la obligación es de preparar-se para afrontar la responsabilidad que nazca de aquél. Ésta es la obligación principal, concretada en la asunción del riesgo, y no las originadas por la producción del siniestro. Si no fuera así, agrega Bruck, el asegurador debería restituir la prima percibida si el siniestro no se produce porque existiría enriquecimiento indebido; solución que también se impondría en los supuestos de rescisión y de falta de pago de las primas sucesivas. El rescate en los seguros sobre la vida nada arguye en contra, porque el asegurador conserva em propriedad las primas correspondientes al riesgo corrido.

La posición de Bruck está inspirada, sobre todo, por el fin de salvar un falso escollo: la incompatibilidad de que una de las obligaciones del sinalagma sea condicionada. Descuida considerar que la bilateralidad se refiere a lo que la doctrina ha dado en llamar sinalagma genético, en que la promesa de una parte es la cau-

*sa de la contrapromesa. En el seguro se repite cuando ocurre en los demás contratos aleatorios, en los cuales la obligación principal asumida por una de las partes es condicional, y les da la fisonomía peculiar a estos contratos: el asegurado, con la prima, paga justamente el precio de esa álea asumida; ni más ni menos.*

Haymann y Donati han replicado acertadamente las afirmaciones de Bruck: no hay obligación jurídica del asegurador para adquirir y mantener su capacitación técnico-económica, para ejecutar oportunamente el contrato, porque el asegurado no tiene una acción para hacerla cumplir. La capacitación técnico-económica es una obligación hacia el Estado, único ente que puede hacerla cumplir y sancionar su inobservancia. Además, agregan, sería una obligación preparatoria, dirigida el cumplimiento de la obligación principal.

**2. Pago De La Indemnización** — *La obligación del asegurador tampoco es la prestación de la indemnización o pago del beneficio, porque vendría a carecer de causa toda vez que el siniestro no se produce o que el contrato se rescinde por cualquier causa, como apuntó Bruck.*

**3. Asunción Del Riesgo** — *La obligación principal del asegurador consiste en "la asunción del riesgo"; de la que resulta la secundaria de indemnizar cuando se realiza — ya que indemnizará porque asumió del riesgo — y, otras obligaciones de menor importancia: entrega de la póliza, la dirección del proceso en el seguro de la responsabilidad civil, notificaciones y decisiones impuestas por el contratista etc.*

Es exacto que el tomador asegura en vista del temor al acaecimiento del siniestro, y para ser indemnizado en tal supuesto; pero lo exacto es que esta obligación del asegurador es eventual, sea en cuanto a la realización misma del siniestro o a la época en que ocurrirá: su obligación cierta es la de pagar si el siniestro se produce en las condiciones previstas en la ley y en el contrato; por eso y en esta medida paga el asegurador. La expresión "asumir el riesgo" tiene este alcance, y no el de transferir el riesgo de cabeza del asegurado a la persona del asegurador." (in "Seguros", Depalma, Buenos Aires, 1983, págs. 499/502).

Em síntese, temos que a obrigação do segurador não se enquadra nos artigos mencionados.

A sua obrigação pode ou não tornar-se pecuniária, mas em princípio não é de tal natureza. Assim, porque pode não se realizar o siniistro, haver perdido o segurado o direito à contraprestação securitária por não ter cumprido com suas incumbências ou deveres contratuais ou, ainda, pode o segurador simplesmente, conforme o caso, optar pela reposição direta do bem ao seu "status quo ante", a sua substituição etc.

O nosso entendimento assim se explicita.

Embora a obrigação do segurador não seja pecuniária, pode-se transformar nessa modalidade, mas quando isto ocorrer estará limitada em sua grandeza. Tal limite denomina-se importância segurada.

Então, o valor a ser convertido em cruzados sempre será a importância segurada, na forma do art. 1º do decreto. Isto porque o montante da obrigação pecuniária que surgir para o segurador, isto é, a obrigação de indenizar, sempre vincular-se-á intimamente à importância segurada; será proporcional a esta, ou nela terá seu limite.

Ora, se o valor da indenização se subordina à importância segurada, somente esta deve ser convertida em cruzados, e após isso, pagar-se-á a indenização, em cruzados, proporcional à importância segurada, já em cruzados.

Essa conversão dar-se-á na forma do art. 1º e seus parágrafos, do decreto-lei.

Remarque-se, entretanto, que a aplicação do raciocínio proposto sempre deverá obediência ao princípio indenitário.

Na hipótese de ocorrido o sinistro antes da vigência da reforma monetária, entendemos que a situação não é alterada em relação ao passado.

Os tribunais brasileiros, praticamente ignoravam, as normas disciplinadoras da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial (lei 6.899, de 08 de abril de 1981 etc.), que estabeleciam incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, fazendo este termo inicial retroceder à data em que ocorreu o fato gerador do direito do segurado.

A solução pretoriana apontada, resolia perfeitamente o problema da desvalorização da importância segurada.

Quer-nos parecer que tal entendimento continuará a prosperar, corrigindo-se os valores dos sinistros anteriores ao decreto-lei, até a data da vigência deste, quando deverão ser convertidos em cruzados.

A "solução" contida na Circular n.º 006/86, da SUSEP, portanto, provoca um prejuízo injustificado para os segurados, quer sob o ponto de vista moral, econômico, político ou jurídico.

Por último, também salta aos olhos o reflexo da nova legislação na contratação (anterior) de cláusula adicional de atualização automática.

Decretou-se o fim da inflação perdendo seu objeto a cláusula em espécie.

A solução mais equânime, portanto, será a restituição aos segurados da parte do prêmio equivalente aos meses posteriores à edição da reforma, nos casos em que houve a contratação da cláusula supramencionada.

Nos contratos sem correção, reitere-se, as importâncias seguradas vigentes até 28 de fevereiro devem ser, naquela data, pura e simplesmente, convertidas em cruzados, na proporção de um cruzado para cada mil cruzeiros.

Dessa maneira, a Circular SUSEP n.º 006/86, quando manda deflacionar as importâncias seguradas, mostra-se um instrumento contrário ao diploma básico da reforma econômica monetária e, portanto, ilegal. As seguradoras, por sua vez, deveriam, em prol da boa imagem do seu produto e das suas intenções, deixar no ostracismo a inexplicável Circular SUSEP n.º 006/86, evitar a criação de verdadeiras "Centrais de Remarcação de Preços" (v.g. "Seguros e Riscos" n.º 1, pág. 24) e, ao lado do segurado, praticar a "política de congelamento" e zelar para que outros artifícios não desmoralizem o nosso seguro privado, nem o tornem um vírus adverso à saúde econômica do país.